

b) A consulta da escrituração, livros e documentos e a inspecção de bens sociais terão lugar na medida necessária para habilitar o sócio a votar em assembleia geral já convocada, durante o período que mediar entre a expedição da respectiva convocatória e a data marcada para a reunião;

c) Sempre que qualquer sócio invocar, por escrito, suspeita fundamentada de práticas susceptíveis de fazer incorrer o seu autor em responsabilidade nos termos da lei, poderá, a todo o tempo, pedir informações com referencia a qualquer operação concreta da sociedade, devendo o pedido ser satisfeito no prazo de vinte dias a contar da sua recepção.

ARTIGO 15.º

Anualmente será dado balanço e os lucros líquidos apurados terão a aplicação seguinte:

a) 5 % para constituição e reintegração da reserva legal até atingir montante igual ao do capital social;

b) Os montantes que a assembleia geral deliberar afectar, sem qualquer limitação, à constituição e reforço de outras reservas e à prossecução de outros fins de interesse da sociedade, nomeadamente a remuneração variável dos gerentes;

c) O remanescente para distribuição pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO 16.º

Mantêm-se em exercício os órgãos sociais eleitos nas assembleias gerais de 10 de Dezembro de 1986 e de 26 de Março de 1993.

O texto completo do contrato, na sua redacção actualizada, foi depositado na pasta respectiva.

Está conforme.

10 de Janeiro de 1996. — A Primeira-Ajudante, (*Assinatura ilegível.*) 3000218050

ALMEIDA & AREIAS, L.ª

Sede: Praça de Carlos Alberto, 5, rés-do-chão, Porto

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 1.ª Secção. Matrícula n.º 37 824; identificação de pessoa colectiva n.º 501373195; averbamento n.º 1 à inscrição n.º 1 e inscrição n.º 8; números e data das apresentações: 18 e 20/951004; pasta n.º 15 000.

Certifico que na sociedade em epígrafe foi aumentado o capital para 5 000 000\$, mediante o reforço de 4 000 000\$ em dinheiro, subscrito quanto a 2 400 000\$ pelo sócio Francisco da Rocha e quanto a 800 000\$ por cada um dos sócios Vítor Jorge e Joaquim Fernando, tendo em consequência sido alterados os artigos 5.º, 7.º, 8.º, 10.º e 11.º, sendo eliminado o § único do artigo 6.º, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 5.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de cinco milhões de escudos e encontra-se dividido em três quotas: uma no valor nominal de três milhões de escudos, pertencente ao sócio Francisco da Rocha Ferreira e duas de um milhão de escudos cada, pertencente uma a cada um dos sócios Vítor Jorge Ferreira Martins e Joaquim Fernando da Rocha Ferreira.

ARTIGO 6.º

§ 1.º O sócio que pretenda alienar a sua quota a favor de estranhos comunicará à sociedade o nome, estado, profissão e morada do interessado adquirente e as condições da cessão.

§ 2.º À sociedade reserva-se o direito de preferência em tal cessão que deverá exercer no prazo máximo de sessenta dias a contar daquele em que tiver conhecimento da comunicação do sócio e, se não proferir, é esse direito atribuído aos sócios.

§ 3.º Se mais de um sócio pretender adquirir a quota, será ela dividida por todos os pretendentes na proporção das que já possuírem.

§ 4.º É permitido ao sócio Francisco da Rocha Ferreira ceder a sua quota a estranhos, no todo ou em parte, sendo igual a autorização facultada também aos seus herdeiros se entretanto vier a falecer, não assistindo à sociedade nem aos restantes sócios qualquer direito de preferência em tais cessões.

ARTIGO 7.º

A sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota de qualquer sócio, pelo seu valor nominal;

a) Sempre que a quota seja arrestada, penhorada ou por qualquer forma envolvida em processo judicial, salvo nos casos em que não haj posição julgada procedente;

b) Quando o respectivo titular exerça actividade igual ou semelhante à da sociedade, sem prévio consentimento desta.

ARTIGO 8.º

A gerência, remunerada ou não, conforme for deliberado em assembleia geral, fica a cargo de todos os sócios que desde já são designados gerentes.

§ 1.º Os documentos, actos e contratos que obriguem e responsabilizem a sociedade só serão considerados válidos quando assinados pelo gerente Francisco da Rocha Ferreira.

§ 2.º Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos gerentes.

§ 3.º É expressamente vedado aos gerentes comprometer a sociedade em actos e contratos a ela estranhos, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e análogos, respondendo o que infringir esta disposição pelas obrigações assumidas e pelos prejuízos que, porventura venha a causar à sociedade.

ARTIGO 10.º

Dos lucros líquidos apurados anualmente, retirar-se-á 20 % para fundo de reserva legal e as quantias que forem votadas em assembleia geral para fundos especiais sendo o sobranse dividido entre os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO 11.º

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio e continuará com os restantes e com os herdeiros do falecido ou como interdito, legalmente representado.

§ 1.º O ingresso dos herdeiros do sócio falecido na sociedade depende da vontade da maioria dos sócios sobreviventes a apurar em assembleia geral convocada para o efeito e que reunirá dentro do prazo de trinta dias a contar da data em que houve conhecimento do decesso.

§ 2.º A falta de deliberação dentro do prazo previsto no § 1.º significa que o ingresso é permitido e, neste caso os herdeiros, sendo dois ou mais, designarão um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a quota se mantiver indivisa.

§ 3.º Se o ingresso for recusado proceder-se-á a balanço especial a concluir no prazo máximo de sessenta dias contados da deliberação, e os herdeiros receberão aquilo que se apurar pertencer-lhes que será pago de uma só vez ou em duas prestações mensais e iguais acrescidas de juros à taxa mais alta que for praticada pelas instituições bancárias.

§ 4.º Falecido o sócio Francisco da Rocha Ferreira, o ingresso dos seus herdeiros na sociedade é imediato, sendo vedado aos sócios sobreviventes recusá-lo.

Mais certifico que foram exonerados de gerentes António de Almeida Ribeiro e Maria Ângela Lopes de Azevedo Areias em 12 de Abril de 1995.

O pacto acumulado foi arquivado na pasta.

23 de Novembro de 1995. — A Segunda-Ajudante, *Elsa Soares.* 3000218054

PORTO — 3.ª SECÇÃO

COMFIRA — LOGÍSTICA E RECUPERAÇÃO DE ACTIVOS, S. A.

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 3.ª Secção. Matrícula n.º 06395/951023; identificação de pessoa colectiva n.º 503642517; inscrições n.ºs 7 e 8; números e data das apresentações: 24 e 25/991112.

Certifico que o capital foi elevado à cifra de 15 000 000\$, tendo sido alterados os artigos 2.º, 4.º, 9.º, 10.º, 15.º, 19.º e 20.º, que ficaram com a seguinte redacção:

Documento complementar

ARTIGO 2.º

1 — A sede social é na Zona Industrial das Mimosas, 26, São Pedro da Cova, Gondomar.

2 — O conselho de administração pode transferir a sede social dentro do mesmo concelho ou concelhos limítrofes, e criar, transferir ou extinguir filiais, sucursais ou outras formas de representação social, no território nacional.

3 — A criação, transferência ou extinção de representações no estrangeiro depende de deliberação do conselho de administração com prévio parecer favorável do órgão de fiscalização da sociedade.

ARTIGO 4.º

1 — O capital social é de quinze milhões de escudos, estando representado por quinze mil acções nominativas, com o valor nominal de mil escudos cada uma.

2 — O aumento de capital social depende de deliberação da assembleia geral, aprovada por maioria representativa de 75 % do capital social, à qual compete definir as condições da sua subscrição e realização.

ARTIGO 9.º

Os órgãos sociais são a assembleia geral, o conselho de administração ou o administrador único e o fiscal único, o qual terá um suplente.

ARTIGO 10.º

Os membros dos corpos sociais são designados por eleição em assembleia geral pelo período de três anos para o conselho de administração e igualmente para o fiscal único e um suplente.

ARTIGO 15.º

O conselho de administração ou o administrador único, conforme deliberado pela assembleia geral, representa a sociedade, pertencendo-lhe a gerência dos negócios sociais.

ARTIGO 19.º

A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta da maioria dos membros do conselho de administração ou de um ou mais administradores com poderes delegados e, bem assim, pela assinatura de procurador ou procuradores, mas nestes últimos casos, em conformidade com os poderes outorgados.

ARTIGO 20.º

1 — A fiscalização dos negócios da sociedade cabe a um fiscal único e um suplente, eleito pela assembleia geral.

2 — O fiscal único e o suplente poderão ou não ser accionistas, mas deverão ser sempre revisores oficiais de contas, sociedades de revisores oficiais de contas.

CAPÍTULO III

SECÇÃO II

Administração da sociedade

SECÇÃO III

Fiscalização da sociedade

Mais certifico que foi efectuada a designação do fiscal único e suplente, para o triénio de 1999-2001:

Assunção, Oliveira e Sá & Cambão, SROC, representada por António Adolfo Rodrigues Leite Assunção e Amadeu da Conceição Moreira Rodrigues Cambão (ROC), casado, em 12 de Setembro de 1999.

O texto completo do contrato na sua redacção actualizada, foi depositado na pasta respectiva.

Está conforme.

6 de Dezembro de 1999. — A Primeira-Ajudante, *Ana Mafalda Magalhães Basto*. 3000218261

GIANFRANCO — COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TÊXTEIS, S. A.

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 3.ª Secção. Matrícula n.º 37 615/830302; identificação de pessoa colectiva n.º 501361243; inscrições n.ºs 11 e 12; números e data das apresentações: 12 e 13/991014.

Certifico que a sociedade em epígrafe, anteriormente se denominava GIANFRANCO — Confecções, L.ª, em consequência, foi remodelado o pacto social que passou a ser o seguinte:

Documento complementar elaborado nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do Código do Notariado, referente à escritura lavrada a fl. 21 do livro n.º 2563 de escrituras diversas, do Cartório Notarial de Ovar.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO 1.º

1 — A sociedade adopta a firma Gianfranco — Comércio e Indústria de Têxteis, S. A., tem a sua sede no lote 6, Gemunde, da cidade da Maia.

2 — A sede social poderá ser transferida, por simples deliberação do conselho de administração, para outro local na área do concelho da Maia ou para concelho limítrofe.

3 — A sociedade durará por tempo indeterminado a contar desta data, e dissolver-se-á nos casos expressos na lei e nos estatutos.

ARTIGO 2.º

A sociedade tem por objecto o comercio e industria de têxteis e actividade imobiliária, nomeadamente compra para revenda de prédios rústicos ou urbanos e revenda dos adquiridos para esse fim.

ARTIGO 3.º

Para a realização do objecto social previsto no artigo anterior, pode a sociedade adquirir ou tomar e dar de arrendamento prédios, rústicos ou urbanos e adquirir quotas, acções ou outras participações em sociedades comerciais.

CAPÍTULO II

Do capital, acções e obrigações

ARTIGO 4.º

1 — O capital social é cento e cinco milhões de escudos, dividido em cento e cinco mil acções de mil escudos cada.

2 — A sociedade pode emitir acções preferenciais sem voto, remíveis ou não, nos termos legais.

ARTIGO 5.º

O capital social poderá ser elevado, por uma ou mais vezes, até ao limite de duzentos milhões de escudos, mediante deliberação do conselho de administração, o qual fixará em cada caso os respectivos termos e condições.

ARTIGO 6.º

1 — As acções são ao portador.

2 — As acções podem ser escriturais ou representadas por títulos de 1, 10, 100 e 1000 acções a todo o tempo convertíveis, reciprocamente e substituíveis por agrupamento a expensas dos respectivos titulares.

3 — Os títulos representativos de acções serão assinados por dois administradores no caso de existirem três administradores, ou por mandatários da sociedade com poderes especiais para o efeito.

4 — Todas as acções são livremente transaccionáveis e a sua transmissão não está sujeita a qualquer direito.

ARTIGO 7.º

1 — A sociedade poderá emitir obrigações, nos termos legais, convertíveis ou não em acções.

2 — Os accionistas gozam de preferência na subscrição de obrigações na proporção do numero de acções que possuírem.

3 — A sociedade pode, nos termos legais, adquirir obrigações próprias.

ARTIGO 8.º

1 — A sociedade poderá amortizar acções ao portador nos casos seguintes:

a) Por acordo com o respectivo titular;

b) Quando as mesmas sejam retiradas da disponibilidade do seu titular em virtude de arresto, penhora ou qualquer outro acto de apreensão judicial.

2 — No caso referido na alínea b) do número anterior o valor da amortização será o que resultar do valor contabilístico das acções.